

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Acórdãos e Jurisprudência

EXTRATO DA ATA DA 61ª SESSÃO DE JULGAMENTO, EM 27 DE AGOSTO
DE 2013

Presidência do Ministro Gen Ex RAYMUNDO NONATO DE CERQUEIRA FILHO.

Presentes os Ministros José Coêlho Ferreira, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, William de Oliveira Barros, José Américo dos Santos, Alvaro Luiz Pinto, Artur Vidigal de Oliveira, Fernando Sérgio Galvão, Marcos Martins Torres, Cleonilson Nicácio Silva, Marcus Vinicius Oliveira dos Santos, Luis Carlos Gomes Mattos e Lúcio Mário de Barros Góes.

Ausente, justificadamente, o Ministro Olympio Pereira da Silva Junior.

Presente a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, designada, Dra. Maria de Nazaré Guimarães de Moraes.

HABEAS CORPUS N° 143-45.2013.7.00.0000 - SP - Relator Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS. **PACIENTE:** ANTONIO DE OLIVEIRA VARGAS, Civil, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Presidente do Conselho de Disciplina da Base de Aviação de Taubaté - SP, impetra o presente **habeas corpus**, requerendo, liminarmente, que não seja ouvido como testemunha no Processo Administrativo instaurado pela Portaria n° 13.002-S2 - FB 64009.001605/2013-43, e seja excluído do rol de testemunhas. No mérito, pede a confirmação da liminar pleiteada. **IMPETRANTES:** Drs. Sergio Donat König e Marcelo Kajiura Pereira.

O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça Militar da União para processar e julgar o feito, suscitada pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar. **No mérito, por unanimidade**, concedeu a Ordem, para que o Paciente, Civil ANTONIO DE OLIVEIRA VARGAS, não seja ouvido como testemunha no Conselho de Disciplina, devendo, destarte, o seu nome ser retirado do rol pertinente.


JÂNIO ROBÉRIO DINIZ LEITE
Coordenador

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
HABEAS CORPUS Nº 143-45.2013.7.00.0000/SP

RELATOR: Ministro Gen. Ex. LUIS CARLOS GOMES MATTOS.

PACIENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA VARGAS, Civil, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Presidente do Conselho de Disciplina da Base de Aviação de Taubaté - SP, impetra o presente **habeas corpus**, requerendo, liminarmente, que não seja ouvido como testemunha no Processo Administrativo instaurado pela Portaria nº 13.002-S2 - FB 64009.001605/2013-43, e seja excluído do rol de testemunhas. No mérito, pede a confirmação da liminar pleiteada.

IMPETRANTES: Drs. Sergio Donat König e Marcelo Kajiura Pereira.

EMENTA: *Habeas Corpus*. Processo Administrativo. Testemunha. Preliminar. Incompetência.

O caso *sub examine* tem peculiaridades que justificam, *excepcionalmente*, a competência da Justiça Militar da União para apreciá-lo e julgá-lo.

O direito de não auto-incriminação não se resume ao de silenciar na investigação criminal ou no processo penal, alcançando, pois, quaisquer outras hipóteses em que o convocado pela autoridade pública seja instado a responder perguntas cujas respostas possam lhe ser prejudiciais.

In casu, em razão da identidade de seus objetos, a convocação do *Paciente* para prestar depoimento no *Conselho de Disciplina*, mesmo como testemunha, não se concilia com o seu direito de não auto-incriminação na *Ação Penal Militar* a que responde na Justiça Militar da União, a qual se encontra em grau de recurso neste Tribunal.

Rejeição da *Preliminar*.

Concessão da *Ordem*.

Decisão unânime.

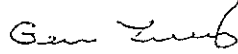
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Superior Tribunal Militar, em sessão de julgamento, sob a presidência do Ministro Gen. Ex. RAYMUNDO NONATO DE CERQUEIRA FILHÔ, na conformidade

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
HABEAS CORPUS Nº 143-45.2013.7.00.0000/SP

do Extrato da Ata do Julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça Militar da União, para processar e julgar o feito, suscitada pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar; e, no mérito, também por unanimidade, em conceder a *Ordem* para que o *Acusado* não seja ouvido como testemunha no *Conselho de Disciplina*, devendo, destarte, o seu nome ser retirado do rol pertinente.

Brasília, 27 de agosto de 2013.



Ministro Gen. Ex. LUIS CARLOS GOMES MATTOS
Relator

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
HABEAS CORPUS Nº 143-45.2013.7.00.0000/SP

RELATOR: Ministro Gen. Ex. LUIS CARLOS GOMÊS MATTOS.

PACIENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA VARGAS, Civil, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Presidente do Conselho de Disciplina da Base de Aviação de Taubaté - SP, impetra o presente **habeas corpus**, requerendo, liminarmente, que não seja ouvido como testemunha no Processo Administrativo instaurado pela Portaria nº 13.002-S2 - FB 64009.001605/2013-43, e seja excluído do rol de testemunhas. No mérito, pede a confirmação da liminar pleiteada.

IMPETRANTES: Drs. Sergio Donat König e Marcelo Kajiura Pereira.

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelos Advogados Sergio Donat König e Marcelo Kajiura Pereira, em favor do Civil ANTONIO DE OLIVEIRA VARGAS.

Na sua *Petição* de fls. 2/4, os *Impetrantes* narram o seguinte, *in verbis*:

“1.- O Paciente, através do processo 17/09-3, distribuído a 2ª Auditoria Militar da 2ª Circunscrição Judiciária Militar, foi denunciado em 17.04.2009, como incurso nos delitos de 1) estelionato (art. 251, § 3º, cc art. 9º, inciso III, alínea a, ambos do CPM), falsidade ideológica de documentos público e particular (art. 312, *caput*, do CPM), e corrupção ativa majorada (art. 309, parágrafo único, do CPM), todos em concurso material (art. 79, *caput*, do CPM), pelos fatos relacionados ao recebimento da vantagem ilícita em 28.02.2002; 2) nos delitos de estelionato (art. 251, § 3º, cc art. 9º, inciso III, alínea a, ambos do CPM), falsidade ideológica de documentos público e particular (art. 312, *caput*, do CPM), e corrupção ativa majorada (art. 309, parágrafo único, do CPM), todos em concurso material (art. 79, *caput*, do CPM), em relação à fraude perpetrada entre janeiro de 2005 e agosto de 2006, conforme fatos elencados na denúncia em anexo (doc. 03 a 19).

2.- Foi condenado pela prática de um dos crimes, absolvido na outra, razão pela qual há recursos de Acusação e Defesa ainda não julgados pelo Superior Tribunal Militar, conforme demonstra o *print* do andamento processual em anexo (doc. 20).

3.- Ocorre que há Processo Administrativo (Portaria nº 13.002-S2 - FB 64009.001605/2013-43) em andamento na sede do Impetrado, para apuração da conduta do co-réu, Primeiro Sargento Claudinei Alves da Silva, exatamente pelos mesmos fatos constantes na denúncia. Note este Órgão julgador, que o Impetrado faz expressa referência ao feito criminal, nos documentos 23, 27, 29 e 30.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
HABEAS CORPUS Nº 143-45.2013.7.00.0000/SP

4.- O Paciente não pode, sob qualquer hipótese, ser ouvido como testemunha no referido Processo Administrativo, sofrendo flagrante constrangimento ilegal, pois como co-réu tem direito ao silêncio e, como testemunha, tem o dever de responder as perguntas, podendo inclusive, eventualmente, ser obrigado a se auto acusar no processo criminal em andamento e até responder criminalmente por falso testemunho.”.

À guisa de fecho de seu *Petitum*, dizem os *Impetrantes* o que se segue, *ipsis litteris*:

“Por todo o exposto requerem os *Impetrantes*, liminarmente, seja deferido o pedido de que o Paciente não seja ouvido como testemunha no Processo Administrativo Portaria nº 13.002-S2 - FB 64009.001605/2013-43, sendo, inclusive, excluído do rol de testemunhas. No mérito, após prestadas as informações pela Autoridade apontada como Coatora e ouvido o DD. Representante do Ministério Público Militar Federal requerem a ratificação da liminar, para que o writ seja concedido de forma definitiva.”. (sic)

Os *Impetrantes* juntaram à *Petição* os documentos de fls. 5/32.

Pela via do *Despacho* de fls. 36/37, a Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, Vice-Presidente então no exercício da Presidência, determinou a requisição de *informações* ao Presidente do *Conselho de Disciplina* da Base de Aviação de Taubaté, autoridade indigitada coatora; condicionou, ademais, o exame do pleito de *liminar* à chegada de tais informações, caso ainda subsistente o seu objeto.

As multicitadas *informações* aportaram às fls. 42/43, acompanhadas dos documentos de fls. 44/47 (originais às fls. 83/112).

Chegando-me a conclusão do processo como Relator, deferi a medida de cautela pleiteada, determinando que a autoridade coatora se abstinhasse de promover a oitiva do *Paciente* até o julgamento final do *Writ*.

A Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em *Parecer* de fls. 119/122, da lavra do Subprocurador-Geral Dr. Péricles Aurélio de Lima Queiroz, pronunciou-se, *preliminarmente*, pela incompetência da Justiça Militar da União para apreciar e julgar o *Habeas Corpus* e, caso superada essa objeção vestibular, pela confirmação, *no mérito*, da *liminar* concedida.

É o Relatório.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
HABEAS CORPUS Nº 143-45.2013.7.00.0000/SP

VOTO

Examino a *preliminar* suscitada pelo *Custos Legis*, na qual argui a incompetência da Justiça Militar da União para apreciar e julgar o *Remédio Heróico*, sob o fundamento, em essência, de que o ato tido como de coação foi praticado em sede de um processo administrativo, não decorrendo, portanto; de autoridade com atribuição de polícia judiciária militar ou de autoridade judiciária, nem envolvendo inquérito ou processo judicial militar.

Razão assiste ao douto representante do *Parquet* Militar nesta Superior Instância ao situar o *Conselho de Disciplina* na órbita do Direito Administrativo, o que, como regra, atrairia a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar os incidentes e os atos eventualmente questionados no seu curso.

Todavia, *concessa venia*, na esteira do que deixou entrever a eminente Ministra Maria Elizabeth ao primeiramente se manifestar no feito, penso que o caso *sub examine* tem peculiaridades que justificam, *excepcionalmente*, a competência da Justiça Militar da União para apreciá-lo e julgá-lo: a *primeira* é a de que o fato objeto do *Conselho de Disciplina* em desfavor do 1º Sgt. CLAUDINEI ALVES DA SILVA é o mesmo que foi alvo da *Denúncia* do *Parquet* das Armas na *Ação Penal Militar nº 017/09-3/2ª Auditoria da 2ª CJM (Apelação nº 18-09.2007.7.02.0202)*, cuja co-autoria foi atribuída ao *Paciente*, o que, inclusive, rendeu-lhe um veredito parcialmente condenatório; e a *segunda* é a de que, por conta disso, o ato tido como de coação, ainda que praticado no âmbito do *Conselho de Disciplina*, acaba por se vincular, no campo dos seus virtuais efeitos, à própria *Ação Penal Militar* antes referida.

Desse modo – *ênfatiso: excepcionalmente* – entendo que se justifica a competência da Justiça Militar da União para apreciar e julgar o *Writ*.

Posto isso, rejeito a *preliminar*.

No mérito.

Como já adiantei ao conceder o pedido de *liminar*, o direito de não auto-incriminação não se resume ao de silenciar na investigação criminal ou no processo penal, alcançando, pois, quaisquer outras hipóteses em que o convocado pela autoridade pública seja instado a responder perguntas cujas respostas possam lhe ser prejudiciais.

Nesses termos, constitui direito que extrapola os limites do próprio silêncio garantido constitucionalmente (*art. 5º, inciso LXIII, da Constituição da República*), abrangendo, destarte, o de não colaborar com a investigação ou, até mesmo, o de não falar a verdade; mais do que isso, substancia direito oponível a qualquer autoridade pública ou agente do Estado em qualquer circunstância, dentre elas, naturalmente, a da própria não-existência de um processo formalmente instaurado.

In casu, entendo que, em razão da identidade de seus objetos, a convocação do *Paciente* para prestar depoimento no *Conselho de Disciplina*, mesmo

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
HABEAS CORPUS Nº 143-45.2013.7.00.0000/SP

como testemunha, não se concilia com o seu direito de não auto-incriminação na *Ação Penal Militar* a que responde na Justiça Militar da União, que ora se encontra em grau de recurso neste Tribunal.

É o quanto basta.

Posto isso.

Conheço do *Habeas Corpus* e concedo a *Ordem* para que o *Acusado* não seja ouvido como testemunha no *Conselho de Disciplina*, devendo, destarte, o seu nome ser retirado do rol pertinente.